



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educativa Campos Salles		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades Integradas Campos Salles, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201602289		
PARECER CNE/CES N°: 323/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido do credenciamento da Faculdades Integradas Campos Salles, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores a modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201602289.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201602289.

Mantida: Faculdades Integradas Campos Salles.

Código da Mantida: 263.

Endereço da Mantida: Rua Nossa Senhora da Lapa, N° 284, Bairro Lapa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem fins lucrativos – Sociedade.

Mantenedora: Associação Educativa Campos Salles.

CNPJ: 62622857000109.

Município/UF: São Paulo/SP

II. ANÁLISE

1. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito institucional satisfatório igual a 3, mas foram atribuídos os conceitos 2 no Eixo 2, Item 3.6 PDI e política institucional para a modalidade EaD (Dimensão 3) e 1 no Eixo 5, Item 6.14 Infraestrutura tecnológica (Dimensão 6). No Eixo 5, Item 6.7 laboratórios, ambientes

e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física (Dimensão 6), o parecer foi NSA.

2. Da mesma maneira, os seguintes indicadores basilares apresentaram conceitos precários, não atingindo o conceito mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:

- 1. estrutura curricular – conceito 2;*
- 2. PDI e política institucional para a modalidade EaD - conceito 2*
- 3. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação) - conceito 1*
- 4. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático – conceito 2*
- 5. Salas de aula – conceito 2*
- 6. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA – conceito 2*

Ainda, verificamos a ausência, no processo, de documento com plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes (mantida). Da mesma forma, apresentar a Certidão Conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

III. CONCLUSÃO

3. Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

4. Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontra-se um processo de autorização EaD vinculada, quais sejam: processo nº 201602476- MARKETING (TECNÓLOGO).

5. Conforme prevê o Parecer CNE/CES nº 128/2018, em função do indeferimento do pleito a IES fica obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Considerações do Relator

Pelo acima exposto, este relator entende que a IES não preenche os requisitos mínimos exigidos para a oferta de educação de qualidade e, portanto, na esteira do Parecer Final da SERES, não merece ter seu pleito de credenciamento EaD acolhido, principalmente tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, aos critérios constantes dos artigos 3º e 5º, e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Campos Salles, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, que seria instalada na Rua Nossa

Senhora da Lapa, nº 284, bairro Lapa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Maurício Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente